



APELAÇÃO Nº 0044205-97.2020.8.19.0038

APELANTE: -----

APELADO: -----

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Multa por revogação do instrumento de mandato. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado*” (REsp 2.163.930/PR, j. em 4/2/2025). Sentença de procedência. Reforma. Recurso provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 004420597.2020.8.19.0038**, em que figuram como apelante ----- e apelado -----,

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

----- ajuizou ação de cobrança contra -----. Afirma que foi contratado para atuar como advogado em uma ação trabalhista, duas ações civis públicas e uma ação de despejo, bem como para acompanhar inquéritos policiais, mas a ré revogou o mandato antecipadamente. Pede pagamento da multa contratual no valor de R\$ 53.421,48 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

A sentença julgou procedente o pedido.

Apela a ré sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o indeferimento

da produção de prova oral, necessária à comprovação da falsidade do contrato, e nulidade da sentença por vício de motivação. No mérito, alega que a rescisão foi motivada pela desídia do causídico. Aduz que a multa pleiteada é abusiva.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a produção de prova oral foi corretamente indeferida, porque desnecessária

para o deslinde da controvérsia. A arguição de falsidade documental possui procedimento próprio, previsto no artigo 430 do Código de Processo Civil, e é aferida por exame pericial, o qual não foi requerido pela apelante.

Ademais, inexistente vício de motivação na sentença. O órgão julgador não está obrigado a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada (AglInt no REsp 1920967, Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. em 03/05/2021).

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

No mérito, a pretensão funda-se na revogação imotivada do mandato e na pactuação de cláusula penal.

Diante da natureza personalíssima da prestação de serviços de advocacia, que pressupõe mútua relação de confiança, a revogação do mandato é direito potestativo do mandante e prescinde de justa causa (art. 473 e art. 682, I, CC).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **“não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado”** (REsp 2.163.930/PR, j. em 4/2/2025; AgInt no AREsp 2.348.277, j. em 23/10/2023; REsp 1.346.171, j. em 11/10/2016).

Ressalto que, embora incontroversa a prestação do serviço, o apelado não pleiteia a cobrança de honorários contratuais, e sim multa pela revogação do instrumento de mandato, o que não é autorizado pela jurisprudência da Corte Superior.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido e inverte

os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

